EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A transparência na Administração Pública é de extrema relevância, sendo direito de todos os cidadãos terem o acesso às informações. Nosso Projeto de Lei procura dar um controle efetivo e fornecer um levantamento permanente das necessidades, possibilitando verificar os vazios de atendimento nas regiões de Porto Alegre no que tange à educação infantil.

Este Projeto pretende ajudar o Executivo Municipal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Conselho Municipal de Educação a traçarem metas, por meio dos dados levantados para o avanço no atendimento da educação infantil no nosso Município.

Visa a fornecer, ainda, a alternativa de o Município adquirir vagas em locais em que a rede de atendimento da educação infantil não está dando conta da demanda, para uma maior agilidade no atendimento de nossas crianças.

Por esses motivos expostos, solicito aos nobres edis que votem pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2021.

VEREADOR GIOVANE BYL

**PROJETO DE LEI**

**Institui cadastro permanente para acesso às vagas da educação infantil no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1**º Fica instituído cadastro permanente para acesso às vagas da educação infantil no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação (Smed), irá dar continuidade às inscrições após esgotadas as vagas para a educação infantil, mantendo um cadastro para lista de espera.

**§ 1º**  O cadastramento na lista de espera poderá ser feito a qualquer tempo e não caracteriza garantia de vaga.

**§ 2º**  A Smed deverá publicar a lista referida no *caput* deste artigo em seus canais oficiais de comunicação, organizada por zoneamento e atualizada, pelo menos, trimestralmente, contendo seguintes informações:

I – data da inscrição;

II – nome do responsável pela criança;

III – unidade escolar pretendida;

IV– bairro da demanda de vaga; e

V – idade da criança.

**Art. 3º** Para ampliar o número de vagas na educação infantil, a Smed poderá fazer parcerias com entidades não governamentais ou, na impossibilidade de atendimento por parte dessas, com a iniciativa privada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM